



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864129 - SE
(2025/0060762-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688**
 MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
 MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474
 ELLEN ALVES FERREIRA DOS SANTOS - SP310433
 LEONARDO CANTELLI FOLTRAN - SP422162
AGRAVADO : **MARIA ELICIENE ANDRADE DE JESUS**
AGRAVADO : **ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS**
ADVOGADO : **HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE005818**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O pedido sucessivo de conversão em perdas e danos restou prejudicado pelo acolhimento do pedido principal de restituição, o que se mostra suficiente e afasta a alegada ofensa aos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil.

2. A matéria referente ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. A admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, pressupõe a indicação de ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma legal no recurso especial, cuja ocorrência foi afastada.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu não ser possível "deduzir das provas produzidas que não é viável a restituição da área invadida". A revisão dessa conclusão, para fins de aplicação dos arts. 248 e 499 do Código Civil, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864129 - SE
(2025/0060762-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688**
 MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
 MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474
 ELLEN ALVES FERREIRA DOS SANTOS - SP310433
 LEONARDO CANTELLI FOLTRAN - SP422162
AGRAVADO : **MARIA ELICIENE ANDRADE DE JESUS**
AGRAVADO : **ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS**
ADVOGADO : **HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE005818**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O pedido sucessivo de conversão em perdas e danos restou prejudicado pelo acolhimento do pedido principal de restituição, o que se mostra suficiente e afasta a alegada ofensa aos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil.

2. A matéria referente ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. A admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, pressupõe a indicação de ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma legal no recurso especial, cuja ocorrência foi afastada.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu não ser possível "deduzir das provas produzidas que não é viável a restituição da área invadida". A revisão dessa conclusão, para fins de aplicação dos arts. 248 e 499 do Código Civil, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão singular de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno de fls. 935-943, a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada. Alega ter havido efetiva violação aos arts. 11 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem usou fundamentação genérica ao considerar prejudicado o pedido subsidiário de conversão da obrigação em perdas e danos, configurando negativa de prestação jurisdicional. Defende, ainda, o prequestionamento implícito da matéria referente ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, argumentando ser inerente à controvérsia a análise da função social do empreendimento, o que afastaria a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, sustenta não ser aplicável a Súmula 7/STJ, porque a pretensão não busca reexame de fatos, mas reavaliação jurídica das premissas fáticas incontroversas, a fim de reconhecer a excessiva onerosidade na determinação de restituição da área e aplicar os arts. 248 e 499 do Código Civil. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja conhecido e provido o recurso especial, com a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Não foi apresentada impugnação (certidões de fls. 947 e 948).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Trata-se, na origem, de ação reivindicatória ajuizada por MARIA ELICIENE ANDRADE DE JESUS e ANTÔNIO OLIVEIRA DE JESUS em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, na qual os autores pleitearam a restituição de fração de imóvel de sua propriedade, que alegam ter sido indevidamente ocupada pela ré para a construção de acesso a um hipermercado. Formularam, ainda, pedido subsidiário de indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para determinar a restituição da área invadida, conforme apurado em prova técnica (fls. 721-728). O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, em acórdão assim ementado (fls. 799-800):

Processual civil – Ação Reivindicatória – Sentença de procedência – Apelação Cível da parte requerida – Perícia e vistoria técnica produzidas nos autos – Magistrado que proferiu sentença escoreita, com base nas provas técnicas – Insurgência que não é suficiente para infirmar a prova técnica produzida nos autos – Juiz como destinatário dos meios de prova Sentença mantida. I – Com efeito, no sistema de persuasão racional ou livre convencimento do juiz, adotado pelo Código de Processo Civil/73 e reproduzido no art. 370 do Novel CPC, o magistrado é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise e a conveniência da necessidade de sua produção; II – Na realidade, apesar do inconformismo da parte Recorrente, o juízo de primeiro grau baseou os fundamentos da sentença no laudo técnico e na vistoria, sendo que o seu inconformismo, por si só, não é suficiente para infirmar as citadas provas, devendo prevalecer o conteúdo das provas produzidas nos autos; III – Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 821-834).

A parte recorrente, nas razões do recurso especial, fundado na alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal, alega violação dos arts. 11 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil; 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e 248 e 499 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que (i) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem se recusou a analisar o pedido subsidiário de conversão da obrigação em perdas e danos; (ii) a decisão desconsiderou a função social da propriedade e as consequências práticas do julgado, ao determinar a demolição de parte de um empreendimento em funcionamento por uma fração ínfima de terreno; e (iii) a conversão em perdas e danos é medida que se impõe diante da impossibilidade fática e da onerosidade excessiva do cumprimento da obrigação de restituir. Por fim, requer o provimento do recurso para converter a obrigação de fazer em perdas e danos.

A decisão singular agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação aos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem fundamentou a recusa em analisar o pleito sucessivo; (ii) incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal quanto ao art. 5º da LINDB, por ausência de prequestionamento; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à análise da ofensa aos arts. 248 e 499 do Código Civil, uma vez que a verificação da impossibilidade ou da excessiva onerosidade da obrigação demandaria reexame de provas.

Assim posta a questão, passo ao exame dos argumentos do agravo interno.

Não merece prosperar o recurso especial no que tange à suposta violação aos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil. A questão relativa ao pedido subsidiário de conversão da obrigação em perdas e danos foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

O acórdão recorrido consignou expressamente que o acolhimento do pedido principal de restituição do imóvel prejudicava a análise do pedido sucessivo. Confira-se o seguinte trecho (fl. 809):

Por fim, a apelante pleiteou o acolhimento do pedido sucessivo, é lição assente no direito processual que o pedido sucessivo só deve ser analisado em não sendo possível acolher o anterior. No entanto, uma simples leitura do dispositivo da sentença permite concluir que houve o acolhimento do pedido principal, isto é, de restituição do terreno invadido, o que impossibilita, conforme já mencionado, o exame do pedido sucessivo. Aliás, não é possível deduzir das provas produzidas que não é viável a restituição da área invadida.

Dessa forma, o Tribunal de origem apresentou fundamentação, ainda que concisa, para justificar a não apreciação do pedido subsidiário, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do

STJ, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros.

No que tange à alegada ausência de prequestionamento do art. 5º da LINDB, verifico que o dispositivo supostamente violado – art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 211/STJ.

A alegação da agravante de que teria havido prequestionamento implícito não se sustenta. A admissão de prequestionamento ficto, conforme o art. 1.025 do Código de Processo Civil, em recurso especial, exige que no próprio recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do referido Código, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional. No caso, como visto no tópico anterior, a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil foi devidamente afastada, não se configurando a omissão apontada. Ausente a premissa de um vício na prestação jurisdicional, não há como se ter por prequestionada a matéria.

Por fim, quanto à incidência da Súmula 7/STJ (arts. 248 e 499 do Código Civil), a recorrente busca a reforma do acórdão para que a obrigação de restituir a área seja convertida em perdas e danos, com base nos arts. 248 e 499 do Código Civil, sob o argumento de que o cumprimento da tutela específica seria excessivamente oneroso e desproporcional.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu expressamente que "não é possível deduzir das provas produzidas que não é viável a restituição da área invadida" (fl. 809). A alteração dessa premissa, para se concluir pela impossibilidade ou pela excessiva onerosidade da medida, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, especialmente dos laudos periciais e das vistorias técnicas realizadas, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

A pretensão de "reavaliação jurídica" dos fatos não se aplica ao caso, pois não se trata de dar nova qualificação jurídica a um fato incontroverso, mas de infirmar uma conclusão fática estabelecida pela instância ordinária, qual seja, a ausência de prova da inviabilidade da restituição.

Não há, pois, como afastar as conclusões do acórdão recorrido em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.864.129 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0060762-0

Número de Origem:

00007939720198250034 201952000147 202200739100 202400742133

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688

MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474

ELLEN ALVES FERREIRA DOS SANTOS - SP310433

LEONARDO CANTELLI FOLTRAN - SP422162

AGRAVADO : MARIA ELICIENE ANDRADE DE JESUS

AGRAVADO : ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE005818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688

MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474

ELLEN ALVES FERREIRA DOS SANTOS - SP310433

LEONARDO CANTELLI FOLTRAN - SP422162

AGRAVADO : MARIA ELICIENE ANDRADE DE JESUS

AGRAVADO : ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE005818

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026